

# GUIA PRÁTICO

## PENSÃO SOCIAL DE INVALIDEZ

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Guia Prático – Pensão Social de Invalidez  
(7010 – v4.24)

### **PROPRIEDADE**

Instituto da Segurança Social, I.P.

### **AUTOR**

Centro Nacional de Pensões

### **PAGINAÇÃO**

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

### **CONTACTOS**

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.  
Site: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta.

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

06 de maio de 2015

## ÍNDICE

A – O que é? .....	4
B1 – Quem tem direito? .....	4
Quem tem direito à pensão social de invalidez .....	4
Quais as condições necessárias para ter acesso à pensão social de invalidez .....	4
Quem não tem direito à pensão social de invalidez .....	4
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber? .....	5
Não pode acumular com .....	5
Pode acumular com .....	5
C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? .....	6
Formulários .....	6
Documentos necessários .....	7
Onde se pede? .....	7
C2 – Quando é que me dão uma resposta? .....	8
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber? .....	8
Quanto se recebe? .....	8
Em 2015 recebe, por mês: .....	8
Durante quanto tempo se recebe? .....	9
A partir de quando se tem direito a receber? .....	9
Taxas de retenção de IRS para o ano 2015 .....	9
Quando se recebe o primeiro pagamento? .....	9
D2 – Como posso receber? .....	9
D3 – Quais as minhas obrigações? .....	9
D4 – Por que razões termina? .....	10
O pagamento da Pensão Social de Invalidez é interrompido... ..	10
A Pensão Social de Invalidez termina .....	10
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável - ATUALIZADO .....	10
E2 – Glossário - ATUALIZADO .....	13
Perguntas Frequentes - ATUALIZADO .....	14

## A – O que é?

É um apoio em dinheiro, pago mensalmente, para proteger os beneficiários em situações de *incapacidade permanente* para o trabalho.

É diferente da pensão de invalidez do regime geral porque apoia os beneficiários não abrangidos por qualquer *sistema de proteção social obrigatória* ou que não têm descontos suficientes para a Segurança Social para ter direito à pensão de invalidez do regime geral.

## B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito à pensão social de invalidez

Quais as condições necessárias para ter acesso à pensão social de invalidez

Quem não tem direito à pensão social de invalidez

### Quem tem direito à pensão social de invalidez

- Quem é cidadão português, reside em Portugal e não está abrangido por qualquer *sistema de proteção social obrigatória*;
- Quem é cidadão dos Países da União Europeia, Cabo Verde, Canadá, Austrália e Cidadãos Brasileiros que residam em Portugal e não estejam abrangidos por qualquer sistema de proteção social obrigatório;
- Quem, sendo abrangido por um sistema de proteção social obrigatório, não completou o período mínimo de contribuições exigido para a concessão duma pensão de invalidez ou esta é de valor mensal inferior ao da pensão social.

### Quais as condições necessárias para ter acesso à pensão social de invalidez

Ter uma incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho (que não seja causada por acidente de trabalho ou uma doença profissional), confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades (SVI);

- Ter mais de 18 anos;
- Não ganhar mais que € 167,69 por mês (40% do *Indexante de Apoios Sociais*, valor em 2015, antes dos descontos);
- Se for um casal, juntos não podem ganhar mais que € 251,53 por mês (60% do *Indexante de Apoios Sociais*, valor em 2015), antes dos descontos.

### Quem não tem direito à pensão social de invalidez

- Quem receber Pensão Social de Velhice ou já tiver condições para a receber.

## B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

### Não pode acumular com

- Pensão de invalidez do regime geral;
- Pensão de velhice do regime geral;
- Pensão social de velhice;
- Rendimentos de trabalho, rendimentos de bolsas, subsídios por frequência de ações de formação profissional ou rendimentos supervenientes, desde que esses rendimentos sejam superiores, em 2015, aos limites acima referidos: € 167,69 por mês *ou, se for casal*, € 251,53 por mês (40% ou 60% do *Indexante de Apoios Sociais*, respetivamente).

**Nota:** A pensão social de invalidez não é cumulável com rendimentos de trabalho superiores à condição de recursos.

### Pode acumular com

- Complemento extraordinário de solidariedade (pago automaticamente, depende da idade do beneficiário).
- Complemento por Dependência (para os pensionistas que precisam da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia).
- Rendimento social de inserção (para pessoas e famílias em situação de grave carência económica).
- Pensão de viuvez (a soma da pensão social de invalidez com a pensão de viuvez não pode ser superior a € 261,95 em 2015 – pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social).
- Pensão de sobrevivência (para familiares de um beneficiário falecido), se esta for de valor inferior ao da pensão social de invalidez (€ 201,53 em 2015). Nesse caso, a soma da pensão social de invalidez com a pensão de sobrevivência não pode ser superior a € 261,95 em 2015 – pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social).
- Rendimentos de trabalho, rendimentos de bolsas, subsídios por frequência de ações de formação profissional ou rendimentos supervenientes, desde que esses rendimentos sejam inferiores, em 2015, aos limites acima referidos: € 167,69 por mês *ou, se for casal*, € 251,53 por mês (40% ou 60% do *Indexante de Apoios Sociais*, respetivamente). Aplicando-se ainda, o previsto no anexo I, do art.º 57.º, da Lei n.º 3/B 2010 de 28 de abril, ou seja:

<b>ANEXO I</b>		
<b>Limites da acumulação da pensão social de invalidez com rendimentos (a que se referem os art.ºs 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2002, de 29 de janeiro)</b>		
<b>Anos de acumulação</b>	<b>Limites de acumulação</b>	
	<b>Casado</b>	<b>Isolado</b>
1.º	150 % do valor do IAS.	100 % do valor do IAS.
2.º	130 % do valor do IAS.	80 % do valor do IAS.
3.º	100 % do valor do IAS.	70 % do valor do IAS.
4.º	80 % do valor do IAS.	60 % do valor do IAS.
5.º	60 % do valor do IAS.	40 % do valor do IAS.

**Nota 1:** Se exercer uma atividade independente, os rendimentos relevantes correspondem a:

- 70% do valor total da prestação de serviços;
- 20% do valor total da produção e venda de bens.

**Nota 2:** As regras de acumulação previstas não são aplicáveis às pensões de sobrevivência dos descendentes e ascendentes com direito a pensões por direito próprio. Os familiares descendentes, com idade igual ou superior a 24 anos, se estiverem a receber pensão social de invalidez (por ter sido considerado deficiente), como esta não acumula com a pensão de sobrevivência, a Pensão Social de Invalidez é cessada, devendo requerer o Subsídio Mensal Vitalício (artigo 6.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril). Esta regra não se aplica aos descendentes dos beneficiários da CP (Comboios de Portugal).

## **C – Como posso aderir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?**

Formulários

Documentos necessários

Onde se pede?

### **Formulários**

- RP5002-DGSS – Requerimento de Pensão Social (Velhice/ Invalidez).
- Mod. CD 136/2012 DGSS – Prova de Insuficiência Económica - SVI Recurso.
- Mod. SVI 7-DGSS – Informação médica - avaliação da incapacidade. (ver nota).
- RV1014-DGSS – Boletim de identificação dos elementos do agregado familiar – cidadãos estrangeiros (se não forem portugueses nem tiverem NISS – Número de Identificação da Segurança Social).
- MG 02-DGSS – Pedido de alteração de morada e outros elementos.

**Nota:** Este formulário não está disponível no site da Segurança Social. É disponibilizado nos serviços de atendimento presencial da Segurança Social e nos Centros de Saúde.

No menu “**Documentos e Formulários**”, selecionar “**Formulários**” e no campo pesquisa inserir o **nome/designação** (completo ou parte) do formulário ou do **modelo**.

### **Documentos necessários**

Fotocópias dos seguintes documentos da pessoa que faz o pedido e da pessoa com quem está casado ou vive em união de facto:

- Cartão da Segurança Social;
- Cartão de outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro, em que estejam inscritos;
- Documento de identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, certidão do registo civil ou passaporte);
- Cartão de contribuinte;
- Declaração de IRS (se estiverem obrigados a entregá-la);
- Documentos comprovativos dos rendimentos (se não estiverem obrigados a entregar declaração de IRS);
- Documento comprovativo do valor do património imobiliário se existir (caderneta predial, certidão de teor matricial ou, na sua falta, documento comprovativo de que o imóvel é seu);
- Boletim de identificação dos elementos do agregado familiar – cidadãos estrangeiros – RV1014 (se não forem portugueses nem tiverem NISS – Número de Identificação da Segurança Social);
- Título válido de residência legal, passado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (se forem refugiados ou apátridas);
- Informação Médica (formulário SVI 007);
- Fotocópia de documento de identificação válido – cartão de cidadão, bilhete de identidade, certidão do registo civil ou passaporte – da pessoa que assinou o formulário (caso a pessoa que faz o pedido não saiba ou não possa assinar);
- Documento comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB) que mostre o seu nome como titular da conta (se quiser receber por transferência bancária);

### **Onde se pede?**

Nos serviços de atendimento da Segurança Social.

**NOTA:** Não é preciso pedir o *Complemento Extraordinário de Solidariedade* (é pago automaticamente juntamente com a pensão).

## C2 – Quando é que me dão uma resposta?

90 dias no máximo.

## D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Taxas de retenção de IRS para o ano 2015

Quando se recebe o primeiro pagamento

### Quanto se recebe?

Em 2015 recebe, por mês:

Se tiver	Pensão Social de Invalidez (PSI)	Complemento Extraordinário de Solidariedade (CES)	Duodécimos do subsídio de natal (SN)*	Total (PSI+CES+SN)	julho (subsídio de férias)**
Menos de 70 anos	€ 201,53	€ 17,54	€ 18,26 =(€ 219,07/12)	€ 237,33 =(€201,53+€17,54+€18,26)	€ 219,07 (€201,53+ € 17,54)
70 anos ou mais	€ 201,53	€ 35,06	€ 19,71 =(€ 236,59/12)	€ 256,30 =(€201,53+€35,06+€19,71)	€ 236,59 (€201,53+ € 35,06)

\* O subsídio de natal está a ser pago, em duodécimos, juntamente, com a pensão.

\*\* Em julho 2015 recebe o valor da pensão mensal + o valor do subsídio de férias.

### Pensão social de invalidez especial:

Se a situação de invalidez tiver sido causada por, paramiloidose familiar, doença do Machado-Joseph (DMJ), sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença de Parkinson (DP) ou doença de Alzheimer (DA), certificada pela Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes (CVIP), o valor mensal da pensão social de invalidez corresponde à pensão mínima do regime geral ou seja, em 2015, é de € 261,95.

### NOTA:

Não há lugar à atribuição do CES às pensões sociais de invalidez de montante igual ao valor da pensão mínima do regime geral, em conformidade com o disposto na Lei (n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 208/2001).

### **Durante quanto tempo se recebe?**

Enquanto o beneficiário tiver uma incapacidade permanente reconhecida pelo Sistema de Verificação de incapacidades e os seus rendimentos (não contando com o valor desta pensão) forem inferiores, em 2015 aos limites acima referidos: € 167,69 por mês ou, se for casal, € 251,53 por mês (40% ou 60% do Indexante de Apoios Sociais, respetivamente).

### **A partir de quando se tem direito a receber?**

A Pensão Social de Invalidez é devida a partir da data de deliberação da comissão de verificação ou de recurso, ou daquela que a comissão reporte a incapacidade para toda e qualquer profissão, não podendo, neste caso, ter início em data anterior à data de apresentação do requerimento.

#### **Complemento Extraordinário de Solidariedade**

- A partir do momento em que se começa a pagar a Pensão Social de Invalidez;
- Quando o beneficiário faz os 70 anos, passa a receber o novo valor do complemento a partir do mês seguinte ao do seu aniversário.

### **Taxas de retenção de IRS para o ano 2015**

No ano de 2015 são utilizadas as Tabelas de IRS publicadas pelo Despacho n.º 309-A/2015, de 12 de janeiro.

**Não estão sujeitas** a retenção para IRS as pensões de valor mensal até **€ 1.391,00** (Tabela Titulares Deficientes).

### **Quando se recebe o primeiro pagamento?**

Geralmente, no mês seguinte àquele em que o processo for entregue devidamente preenchido e com todos os documentos necessários.

## **D2 – Como posso receber?**

Transferência bancária.

## **D3 – Quais as minhas obrigações?**

- Comunicar todas as situações que possam afetar o seu direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento.
- Manter a morada completa atualizada.

## D4 – Por que razões termina?

O pagamento da Pensão Social de Invalidez é interrompido...

A Pensão Social de Invalidez termina ...

### O pagamento da Pensão Social de Invalidez é interrompido...

- Se não houver prova de que o beneficiário está vivo, sempre que for pedida;
- Se não comunicar ao Centro Distrital da área da sua residência que está a trabalhar e a receber ordenado;
- Se não comunicar ao Centro Distrital da área da sua residência que está a receber uma bolsa de formação;
- Se não comunicar ao Centro Distrital da área da sua residência o valor de outra pensão que receba;
- Se faltar (sem justificação) ao exame médico de revisão de incapacidade para que tenha sido convocado;
- Se não entregar os comprovativos médicos pedidos;
- Se os rendimentos do pensionista (não contando com o valor desta pensão) forem superiores, 2015, aos limites acima referidos: € 167,69 por mês ou, se for casal, € 251,53 por mês (40% ou 60% do Indexante de Apoios Sociais, respetivamente).

### A Pensão Social de Invalidez termina ...

- Se a Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes considerar, em exame médico de revisão, que o beneficiário já não tem uma incapacidade permanente para toda e qualquer profissão (invalidez absoluta). O pagamento deixa de ser feito no mês seguinte àquele em que a decisão é comunicada ao beneficiário.
- Quando é substituída pela pensão social de velhice.
- Quando o pensionista falecer.

## E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável - ATUALIZADO

No menu “**Documentos e Formulários**”, selecionar “**Legislação**” e no campo pesquisa inserir o **número/ano** do diploma.

### **Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

### **Despacho n.º 309-A/2015, de 12 de janeiro**

Aprova as tabelas de retenção na fonte para o ano 2015

**Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro**

Orçamento Estado para 2015.

**Portaria n.º 286-A/2014, de 31 de dezembro**

Atualiza as pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2015 e revoga a Portaria n.º 378-B/2013, de 31 de dezembro e Portaria n.º 108/2014, de 22 de maio.

**Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro**

Altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social.

**Portaria n.º 275-A/2011, de 30 de setembro**

Fixa a percentagem do apoio social extraordinário ao consumidor de energia a aplicar nas faturas de eletricidade e de gás natural aos clientes finais elegíveis.

**Portaria n.º 275-B/2011, de 30 de setembro**

Estabelece os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção do apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

**Decreto-Lei nº 102/2011, de 30 de setembro**

Cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE).

**Decreto-Lei nº 101/2011, de 30 de setembro**

Cria a tarifa social do gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

**Portaria n.º 1334/2010, de 31 de dezembro**

Estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

**Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro**

Criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

**Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril**

Altera as percentagens da condição de recurso e fixa-as, a partir de 29 de abril de 2010, em 40% do IAS, requerente isolado, e 60% do IAS tratando-se de casal, além de fixar diversos limites de acumulação da pensão social de invalidez com rendimentos, em função do número de anos de acumulação e por referência ao valor do IAS.

**Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto**

Define o regime de proteção especial na invalidez no âmbito do regime geral de Segurança Social, do regime não contributivo e do regime de proteção social convergente. Revoga a Lei 1/89 (proteção na paramiloidose), o Decreto-Lei n.º 216/98, de 16 de julho (HIV/SIDA), o Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de maio (foro oncológico) e o Decreto-Lei n.º 327/2000, de 22 de dezembro (Esclerose Múltipla) e alarga a proteção especial à invalidez causada por Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson (DP) e Doença de Alzheimer (DA).

**Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio**

Aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de Segurança Social.

**Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro**

Indexante de Apoios Sociais (IAS).

**Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de julho**

Define as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade.

**Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho**

Procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de Segurança Social em situação de dependência.

**Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro**

Estabelece o regime de proteção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de Segurança Social.

**Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril**

Estabelece as condições de acumulação das pensões dos regimes contributivos de Segurança Social entre si, com pensões de outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório e com pensões de regimes não contributivos ou equiparados.

**Decreto-Lei n.º 297/84, de 31 de agosto**

Torna extensivo o direito a pensão social aos cidadãos portugueses que provem carecer de assistência permanente de outras pessoas em razão de deficiências físicas ou psíquicas e que o seu agregado familiar resida no estrangeiro por motivo de serviço oficial prestado por um dos seus membros ao Estado Português.

**Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de janeiro**

Estabelece o regime geral de previdência aplicável ao clero secular e religioso da Igreja Católica e ministros de outras igrejas.

### **Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro**

Estabelece em novos moldes as condições de acesso e de atribuição da pensão social.

### **Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio**

Estabelece um esquema de prestações de Segurança Social a não beneficiários do sistema contributivo.

## **E2 – Glossário - ATUALIZADO**

### ***Incapacidade permanente***

É avaliada de acordo com as funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, do estado geral, da idade, das aptidões profissionais e da capacidade de trabalho dos beneficiários.

A invalidez diz-se relativa, quando a incapacidade permanente se reportar à profissão exercida.

A invalidez diz-se absoluta quando a incapacidade permanente se reportar a todo e qualquer trabalho.

### ***Prazo de garantia***

É o período mínimo de descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um benefício.

### ***Sistemas de proteção social obrigatória***

- Regime geral;
- Regimes especiais do sistema de Segurança Social (trabalhadores do serviço doméstico, seguro social voluntário, trabalhadores independentes, MOE);
- Regimes da função pública (regime de proteção social convergente);
- Regime dos advogados e solicitadores;
- Regimes de proteção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional;
- Regimes dos sistemas de Segurança Social estrangeiros.

### ***Complemento por dependência***

Consideram-se em situação de dependência os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para realizar atividades básicas da vida quotidiana, como serviços domésticos, locomoção e cuidados de higiene.

O Complemento por Dependência depende, em regra, do direito à pensão.

Nas situações de incapacidade de locomoção causadas por paramiloidose familiar, doença do Machado-Joseph (DMJ), sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença de Parkinson (DP) ou doença de Alzheimer (DA), desde que certificada pela Comissão de Verificação de

Incapacidades Permanentes (CVIP), o Complemento por Dependência não depende da qualidade de pensionista ou seja, pode ter direito ao Complemento por Dependência mesmo que, por excesso de recursos, não tenha direito à pensão social de invalidez especial.

### **Complemento Extraordinário de Solidariedade (CES)**

É um apoio em dinheiro, pago automaticamente (não precisa de ser pedido) aos beneficiários que estão a receber pensão social de invalidez ou velhice. O valor depende da idade do beneficiário.

Idade do beneficiário	Recebe
Menos de 70 anos	€ 17,54
Igual ou superior a 70 anos	€ 35,06

### **Indexante dos Apoios Sociais (IAS)**

É o valor utilizado para calcular os benefícios da Segurança Social e para definir os limites dos rendimentos dos beneficiários. É atualizado todos os anos e em 2015 é igual a € 419,22.

### **Condição de recursos**

Para ter acesso à pensão social, em 2015, o beneficiário não pode ter rendimentos acima de:

- €167,69 – se não for casado.
- € 251,53 – se for casado ou viver em união de facto.

Estes valores limite são calculados a partir do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), sendo 40% do IAS no primeiro caso, 60% do IAS no segundo.

## **Perguntas Frequentes - ATUALIZADO**

### **1 – O pensionista de pensão social de invalidez, pode exercer profissão e continuar a beneficiar da pensão? E se exercer uma atividade como Trabalhador Independente?**

Se o pensionista de pensão social de invalidez vier a exercer uma atividade profissional remunerada, o pagamento da pensão social é suspenso durante o período de exercício daquela atividade, se os rendimentos auferidos excederem os limites de € 167,69 por mês ou, se for casal, de € 251,53 por mês (40% ou 60% do Indexante de Apoios Sociais, respetivamente).

Nota: Se exercer uma atividade independente os rendimentos a considerar correspondem a:

- 70% do valor total da prestação de serviços;
- 20% do valor total da produção e venda de bens.

### **1.1 – Quando terminar a atividade profissional é paga novamente a pensão social de invalidez? O que é necessário fazer?**

Sim, a cessação da atividade determina o direito ao reinício do pagamento da pensão social que se encontrava suspenso, a partir do dia imediato àquele em que ocorra a cessação.

É necessário que o interessado comunique a cessação ao serviço processador da pensão, não sendo necessário ser submetido a nova CVIP.

### **2 – Devem considerar-se como rendimentos para avaliação da condição de recursos, os valores recebidos a título de bolsa de formação profissional?**

Os valores recebidos a título de bolsa de formação profissional são considerados rendimento para efeitos da condição de recursos da Pensão Social, isto é, quando o valor da bolsa, somado aos restantes rendimentos do interessado, exceder os limites da condição do de recursos (€ 167,69 por mês ou, sendo casal, € 251,53 por mês, valores de 2015), não há direito à atribuição da Pensão Social de Invalidez.

### **3 – Como posso pedir os apoios sociais relativos à eletricidade e gás natural?**

Para usufruir do desconto [(valor determinado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)] o beneficiário de pensão social de invalidez, titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, de uso doméstico, deverá aderir junto dos fornecedores de eletricidade ou de gás natural.

O fornecedor de energia, através de um canal criado para o efeito, confirma diretamente com a Segurança Social, de uma forma rápida e eficaz, se o cliente é beneficiário das prestações que conferem acesso a estes apoios. E, assim, os clientes não têm necessidade de se deslocar aos serviços da Segurança Social.

Em alternativa, os clientes podem solicitar junto dos Serviços de Atendimento da Segurança Social o comprovativo em como são beneficiários de uma das prestações sociais que conferem direito a este apoio social (Mod. MG12 – DGSS).

#### **3.1 – E, o Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE)?**

Os pensionistas de Pensão Social de Invalidez podem beneficiar de um desconto suplementar nas faturas da eletricidade e do gás natural designado por Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia – ASECE desde que reúnam também as seguintes condições:

- Ser titular de contrato de fornecimento de eletricidade e/ou de gás natural;
- O consumo de eletricidade e de gás natural ser para uso doméstico, em habitação permanente;
- Na eletricidade a potência contratada não ultrapassar os 6,9 KVA;
- No gás natural o consumo anual não ultrapassar os 500 metros cúbicos.

### **3.2 – Qual o valor do desconto ASECE?**

O valor do desconto é de 13,8% a aplicar na fatura de eletricidade, excluída de IVA e demais impostos, contribuições e taxas que sejam aplicadas.

### **3.3 – Qual o valor do desconto da Tarifa Social de Eletricidade?**

O valor do desconto a aplicar em 2015 é de 1,07€/KVA e incide sobre a potência contratada.

### **3.4 – Tarifa Social do Gás Natural**

No gás natural o consumo anual não ultrapassar os 500 metros cúbicos

## **4 – O Decreto-lei n.º 70/2010, de 2010, de 16 de junho abrange a Pensão Social?**

A referida disposição legal não abrange a pensão social; logo, não poderá ser aplicada a esta prestação.

## **5 – Na condição de recursos da pensão social entra o valor do CSI do cônjuge?**

O valor do CSI é complementar e diferencial da pensão social. Logo, o valor da pensão social dum cônjuge influencia o valor do CSI do outro cônjuge. Se o valor do CSI entrar para a condição de recursos da pensão social, poderemos ter uma situação circular semelhante à que tínhamos com o RSI. Por razões inerentes à natureza e objetivo da própria prestação (elevar o rendimento do casal até ao nível do rendimento de referência), quer para se evitar correr o risco da circularidade que houve com o RSI, considera-se não se dever tomar em conta o CSI do cônjuge para a condição de recursos da pensão social.